



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOAO PAULO MORELLO - SP112569**
 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
 CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : **FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322**
 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ.

1. Observa-se que a demanda teve origem na impetração de Mandado de Segurança, motivo pelo qual não é cabível a fixação de honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009, *in verbis*: "Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

2. Em vista disso, o STJ editou a Súmula 105 com o seguinte teor: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."

3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOAO PAULO MORELLO - SP112569**
 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
 CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : **FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322**
 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE. EC Nº 41/2003.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais" (AgRg nos EDcl no REsp 1.525.901/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/10/2015).

2. Recurso Especial não conhecido.

Ambas as partes embargantes alegam ser indevido fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pleiteiam o acolhimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2019.

Observo que a demanda teve origem com a impetração de Mandado de Segurança, motivo pelo qual não é cabível a fixação da verba honorária, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Em vista disso, o STJ editou a Súmula 105 com o seguinte teor: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."

Não há condenação a honorários, nos termos da Súmula 105/STJ.

Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União para retirar a incidência do pagamento dos honorários sucumbenciais. Recurso do particular prejudicado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0343380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.948 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00286924220084036100 200861000286928 286924220084036100

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.